



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091285-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes HINT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., FÁBIO MALVESI SERVIÇOS e BRINT COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, são agravados MASTER FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, CONDE VEÍCULOS HOLDINGS LTDA. e DHV DISTRIBUIDORA HOSPITALAR DO VALE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2091285-69.2025.8.26.0000

Agravantes: Brint Comércio e Indústria de Equipamentos Industriais Ltda., BHT Comércio Indústria e Serviços de Equipamentos Industriais Ltda. e Fabio Malvesi Serviços

Agravadas: Farma Conde S.A., Conde Veículos Holdings Ltda. e DHV Distribuidora Hospitalar do Vale Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50184)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Obrigação de fazer – Contrato de sistema transportador, de sistema automatizado de armazenagem e separação rápida e de manutenção preventiva e suporte – Fornecimento de senhas de acesso, código fonte, documentos e projetos e layout executivo – Paralisação da operação – Agravadas que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil – Concessão liminar – Presente hipótese para o diferimento do contraditório – Ademais, presentes os requisitos prescritos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Plausibilidade do direito – Perigo de perecimento de direito – Ausente perigo de irreversibilidade da medida – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/29) de instrumento (fls. 30/171) interposto por BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., BHT COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e FABIO MALVESI SERVIÇOS contra a decisão de fls. 301/305 dos autos digitais de origem, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Alessandro de Souza Lima, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por FARMA CONDE S.A., CONDE VEÍCULOS HOLDING LTDA. e DHV DISTRIBUIDORA HOSPITALAR DO VALE LTDA., deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar às agravantes que,

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça: “1) *Senhas de acesso do WCS e dos PLCs*; 2) *Código Fonte do WCS*; 3) *Documentação e Projetos elétricos de todas as linhas do sistema, incluindo o miniload*; 4) *Layout executivo com “as-built”*; 5) *Sistema de PLCs e WCS da linha da DHV*”, sob pena de multa a ser arbitrada em valor compatível à gravidade do caso e à paralisação da operação”, determinando o caucionamento em valor correspondente ao da causa, sob pena de revogação.

Os agravantes requerem o efeito suspensivo. Dizem que a decisão é irreversível. Asseveram que as senhas e os códigos são valor central e segredo do negócio, com proteção da Lei de Propriedade Intelectual. Fazem síntese dos fatos. Afirmam que as agravadas omitem que há disciplina no sentido de que os softwares permanecerão na propriedade da vendedora. Argumentam que o contrato de prestação de serviço de manutenção preventiva está fora do escopo dos demais contratos. Informam a falta de renovação do contrato de prestação de serviço de manutenção preventiva. Mencionam a falta de justificativa para a rescisão unilateral do contrato. Negam haja prova do prejuízo para as operações. Discorrem sobre as relações mantidas entre as partes. Recusam haja obrigação de fornecimento de dados em relação ao subsistema software “PLC Miniload” sem que haja hipótese de incapacidade sua. Esclarecem que o contrato relacionado ao sistema de automatização de armazém e estações de separações rápidas não tem relação o serviço de manutenção e suporte. Indicam a oposição de embargos à execução (1005024-36.2025.8.26.0577) em que discutem as obrigações contratuais. Referem as notificações e contranotificações trocadas entre as partes. Citam as propostas realizadas para solução, todas recusadas. Não identificam a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Destacam que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza. Argumentam insuficiente o valor fixado a título de caução. Postulam o provimento do recurso.

Efeito suspensivo negado.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Para a concessão de tutela provisória de urgência de modo liminar (art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil), é imprescindível que se demonstre de forma patente o perigo de perecimento do direito antes da intimação da parte contrária.

E, nos termos do prescrito pelo art. 300 do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

As partes celebraram *“Contrato de Venda e Compra de Sistema Transportador”* (fls. 53/69 e aditivo de fls. 70/73), *“Contrato de Venda e Compra com Prestação de Serviço de Sistema Automatizado de Armazenagem por Miniload e Estações de Separações Rápidas”* (fls. 74/86), *“Contrato de Prestação de Serviços”* (fls. 87/125) e *“Contrato de Venda e Compra com Prestação de Serviço de Sistema Automatizado de Armazenagem por Miniload e Estações de Separações Rápidas GTP”* (fls. 126/143).

É fato notório que as agravadas participam do Programa Farmácia Popular do Brasil (<https://www.farmaconde.com.br/farmacia-popular-institucional?srsId=AfmBOope2eBly5anGYUbU0nvfRM2kbpuUGUS2yvnq3Z1VIBRJcJM5D3>), programa do Governo Federal que visa complementar a disponibilização de medicamentos utilizados na Atenção Primária à Saúde, por meio de parceria com farmácias da rede privada.

Os documentos de fls. 144/145 sinalizam erros no sistema necessário ao desenvolvimento das atividades das agravadas.

Em tese, o instrumento de fls. fls. 53/69, primeiro contrato celebrado entre as partes, em relação à propriedade intelectual, faz menção à propriedade dos agravantes, mas prevê a concessão de direito às

agravadas não exclusivo, por tempo indeterminado, irrevogável e irrestrito, para *“utilização dos documentos e desenhos para a finalidade de operação, reparação e manutenção do Sistema”* (cf. cláusula 19.2 – fls. 65).

Depois existiu aditivo, em relação à propriedade intelectual, restou mantida a propriedade dos agravantes, com previsão de concessão de direito às agravadas não exclusivo, agora, por tempo indeterminado, para *“utilização dos documentos e desenhos para a finalidade de operação, reparação e manutenção do Sistema”* (cf. cláusula 19.2 – fls. 71), suprimidas as expressões “irrevogável e irrestrito”, prevista multa compensatória para o caso de descumprimento (cf. cláusula 19.4 – fls. 72).

Pois bem.

Nesse contexto, em conhecimento sumário, os elementos carreados ao instrumento e aos autos do processo nº 1007878-03.2025.8.26.0577 permitem a conclusão imediata sobre a presença da situação de perigo em desfavor das agravadas, que dependem do funcionamento dos sistemas para o bom desempenho de suas atividades.

Ora, há risco de paralisação não apenas das atividades econômicas desenvolvidas pelas agravadas, mas especialmente da parceria mantida por elas com o Governo Federal para disponibilizar medicamentos utilizados na Atenção Primária à Saúde, o que autoriza o diferimento do contraditório.

Portanto, há perigo de dano de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Em que pesem as alegações dos agravantes, a demora no curso do processo não é fundamento suficiente para reformar a tutela provisória de urgência concedida pelo MM. Juízo 'a quo'.

Análise sobre a correlação entre os contratos celebrados ou independência deles será apreciada de forma mais aprofundada em momento oportuno.

Não bastasse isso, não há mínimo indício técnico no sentido de que as informações requeridas pelas agravadas sejam valor central e segredo do negócio dos agravantes.

Muito por isso, não há que se falar em irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil).

Por agora, sem hipótese para a revogação da tutela de urgência concedida.

Todavia, nada obsta que, após instrução, com mais elementos, os agravantes novamente requeiram eventual revisão da concessão da tutela provisória de urgência (cf. arts. 296 e 298 do Código de Processo Civil).

O art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil permite a concessão de tutela de urgência, autorizando o julgador a exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Os agravantes não indicam a expressão econômica dos prejuízos que podem sofrer, requerendo a fixação em valor correspondente a dez vezes das multas pretendidas pelas agravadas.

Noto que as agravadas deduzem como pedido principal o cumprimento da obrigação de fazer. Há requerendo de condenação ao pagamento de multa apenas se cabível a conversão da obrigação em perdas e danos (fls. 18).

Diante de tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão que determinou o caucionamento em valor correspondente ao valor da causa, cujo pedido foi antecipado provisoriamente.

Não houve decisão proferida pelo MM. Juízo 'a quo' sobre eventual discussão a respeito da extensão do proveito econômico obtido pelas agravadas, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre a adequação do valor da causa, sob pena de supressão de instância.

De mais a mais, em contestação, os agravantes terão oportunidade de discutir o valor atribuído à causa, se desejarem (art. 337, inciso III, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator